



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024909-46.2011.815.2001

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa
Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado
Apelante : FENIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS
Advogado : Coriolano de Sá Ramalho Loureiro (OAB/PB nº 17.007) e
Renan Nóbrega de Queiroz (OAB/PB nº 15.721)
Apelado : Miguel Estrela Bernardo Filho
Advogado : José Olavo C. Rodrigues (OAB/PB nº 10.027)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. SUPOSTA AGIOTAGEM. REJEIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. TESES RECURSAIS CONCERNENTES TÃO SOMENTE A CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS EFETIVADA VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. SUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. **DESPROVIMENTO.**

Para a audiência de conciliação não é necessária a intimação pessoal das partes ou intimação pessoal de seu advogado, ainda mais quando o patrono tem poderes para transigir.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO.

Trata-se de **apelação cível**, interposta por **FENIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS**, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa (fls. 32/37) que – nos autos dos “*EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL*” por ela opostos em face de **Miguel Estrela Bernardo Filho** – rejeitou o incidente, após pontuar que, embora os embargos estejam fundados na alegação de agiotagem, o embargante não apresentou prova inequívoca dessa prática pelo embargado, “*restando incontroverso apenas a existência do cheque, devidamente assinado pelo embargante*”, devolvido por desprovimento de fundos.

Em suas razões, fls. 40/44, a embargante alega cerceamento de defesa, ao argumento de não ter sido pessoalmente intimada “*do dia e hora da audiência, momento em que iria produzir as provas pertinentes para esclarecer o alegado nos na peça processual.*” (sic).

Pugna pelo acolhimento da prefacial para que “*seja determinada a baixa dos autos ao juízo de origem para que o mesmo prossiga no regular andamento do feito, sendo designada nova audiência através de intimação pessoal a embargante momento em que poderão produzir prova oral e testemunhal da irregularidade da cobrança realizada contra sua pessoa.*”.

A insurgência não contém irresignações relativas ao mérito propriamente dito.

Contrarrazões, fls. 61/66, pela manutenção do *decisum*.

Parecer Ministerial pelo desprovimento do recurso, fls. 73/75, pontuando:

(...)

Quanto à assertiva de que não foi intimada pessoalmente para a audiência, referido ato não se mostrava necessário, uma vez que os seus patronos foram devidamente intimados para a audiência, ressaltando, ainda, que os mesmos tinham poderes para transigir, o que dispensava a intimação pessoal.

(...)

É o relatório.

VOTO.

Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado Relator.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 38), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período

em que feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Pois bem.

FENIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS alega que teve seu direito de defesa cerceado porque não fora pessoalmente intimada “do dia e hora da audiência, momento em que iria produzir as provas pertinentes para esclarecer o alegado nos na peça processual.”.

Em que pesem as razões recursais, **a embargante/recorrente não teve seu direito de defesa cerceado.**

A audiência de que fala a Distribuidora é a audiência de conciliação.

À fl. 30, o magistrado proferiu despacho designando dia “*para a realização da audiência preliminar*”.

A intimação via Diário da Justiça, publicada em 10/11/2014, fl. 30-v, foi efetivada nos seguintes termos:

00037 Processo: 0024909-46.2011.815.2001 – EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOR: FENIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA ADV: RENAN NOBREGA DE QUEIROZ, ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO. REU: MIGUEL ESTRELA BERNARDO FILHO ADV: JOSE OLAVO C RODRIGUES. Despacho: **Audiência de conciliação** designada para o dia 19/02/2015 às 14:30 horas, para a realização da audiência preliminar, à qual deverão comparecer as partes devidamente acompanhadas de seus advogados. Pagamento de diligências, se caso necessário. (negritei)

Ora. Verifica-se que as partes foram devidamente

intimadas, por meio de nota de foro, porque:

I – para a audiência de conciliação não é necessária a intimação pessoal das partes ou intimação pessoal de seus advogados;

II – a empresa recorrente não estava sendo patrocinada por defensor público;

III – como bem observado pelo Órgão Ministerial, os patronos tinham poderes para transigir; e

IV – não faz sentido arguir o alegado cerceamento ao argumento de que “iria produzir as provas pertinentes para esclarecer o alegado nos na peça processual.” (sic), pois, como já dito, a audiência era, tão somente, de conciliação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OUTORGA AO ADVOGADO DE PODER ESPECIAL PARA TRANSIGIR. **Não há cerceamento de defesa na determinação de intimação das partes através de seus advogados para comparecerem a audiência de conciliação, por ser desnecessária a intimação pessoal da parte para comparecimento em audiência se a procuração confere poderes especiais ao advogado para transigir.** Agravo desprovido. (TJGO; AI 0212742-91.2016.8.09.0000; Goiânia; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Mendonça de Araújo; DJGO 22/07/2016; Pág. 200)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITAR. FATO CONSTITUTIVO

DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa uma vez que a decisão de designação de audiência de conciliação, agendada dois meses antes da sua realização, foi devidamente publicada no órgão oficial para conhecimento das partes, inexistindo determinação legal de intimação pessoal. Incumbe ao autor a produção de prova hábil a demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o artigo 333, I do CPC. (TJMG; APCV 1.0686.14.004618-2/001; Rel. Des. Mota e Silva; Julg. 13/07/2016; DJEMG 18/07/2016)

Perceba-se, ainda, que em nenhum momento a embargante recorrente afirma no recurso que não tomou conhecimento da audiência de conciliação. Muito pelo contrário, afirma que não compareceu, apenas, porque “*não foi pessoalmente intimada*” (negritei). Portanto, não podemos supor que seu causídico não a informou da audiência de conciliação, pois, do contrário, estaríamos supondo que o advogado atuou de maneira negligente ou, em outras palavras, que a prestação dos serviços advocatícios foi desidiosa.

Consequentemente, **conclui-se que deve ser rejeitada a única tese do recurso, a de cerceamento de defesa.**

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO ao apelo**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 25 de outubro de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 26 de outubro
de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
JUIZ CONVOCADO/RELATOR